



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 247/19**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**076ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/10/2019**  
**PROCESSO Nº: 1/0339/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201620947**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**AUTUANTE: Leonardo Rocha Carnauba**  
**MATRÍCULA: 49784619**  
**RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar**

**EMENTA:** ICMS- REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria remetida com documento fiscal não considerado como inidôneo, visto que previsto os requisitos de validade e eficácia nos termos do art. 131 do RICMS/CE. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando da realização da operação em comento, não pode ser capaz de considerar a inidoneidade do documento fiscal, tornando o objeto da autuação inexistente, nos termos do teor da redação da Súmula nº 10 e do Parecer da Assessoria Tributária. Reexame Necessário conhecido e negado provimento.

**Palavras chaves:** ICMS- REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. SÚMULA Nº 10

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 2/201620947**, lavrado em função do seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

MERCADORIA DE PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 195822M EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE EXISTE UM ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO INCLUI EM SUA BASE DE CÁLCULO O MONTANTE DO IPI, DESCUMPRINDO OS DITAMES DO ART. 13 PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI 87/89, LAVRA-SE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 1, 2, 16, I, “B”, art. 21, III e 21, II “C” do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea ‘A’ da Lei 12.670/96, resultando na cobrança do valor principal de R\$ 50.883, 93 e multa no valor de R\$ 89.795, 07.

Em 11/11/2016, o contribuinte, intempestivamente, conforme termo de revelia acostada às fls. 47, apresentou impugnação administrativa (*fls. 51-73*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, requereu-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro;
- b) O documento fiscal objeto da atuação não se enquadra nos requisitos para ser considerada como documento fiscal inidôneo, conforme os termos dos arts. 174, V e 131 do RICMS/CE;
- c) Deve ser inaplicável a penalidade imposta no lançamento fiscal, haja vista que documento fiscal objeto da autuação não pode ser considerado como inidôneo;
- d) O Estado do Ceará não possui legitimidade para atuar como sujeito ativo na cobrança do crédito tributário, mas sim o Estado da Bahia, uma vez que o contribuinte está localizado no Estado baiano;
- e) A multa aplicada na autuação em comento possui caráter confiscatório, tendo em vista que o contribuinte não descumpriu a legislação tributária;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- f) Por fim, há de ser observado o princípio da verdade material no presente caso, bem como requereu a possibilidade da juntada posterior de documentação referente à defesa do contribuinte.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 90-93*), ao conhecer da impugnação julgou pela improcedência da autuação firmando o seu entendimento no sentido de que a mercadoria estar plenamente identificada em relação à descrição/especificação, bem como não há comprovação formal pela Fiscalização nos autos de que a operação é de Venda para Uso e consumo, além do ato de que o documento fiscal possui os requisitos de validade e eficácia.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, apresentou o Reexame Necessário, sustentando a improcedência da autuação.

Acostados aos autos o Parecer nº 241/2019 (*fls. 102-104*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª instância para declarar a improcedência da autuação.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls. 105*).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Cumpré destacar que nos termos do Código Tributário Nacional, podemos colocar que os pontos de toque quanto à inidoneidade de documento têm como origem, em especial, o disposto nos seus artigos 148 e 149, IV, V e VII, in verbis:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

Pela leitura dos dispositivos colacionados acima, pode-se afirmar que a declaração de inidoneidade de documentos apresentados pelo contribuinte ao Fisco deve observar a legislação tributária vigente em relação ao que deve ser considerado como documento fiscal inidôneo, não podendo ser fundada a declaração de inidoneidade do documento fiscal em meras irregularidades, mas com base na demonstração clara da possibilidade ou impossibilidade de obtenção dos elementos da obrigação tributária para fins de constituir o crédito tributário, conforme os termos da legislação.

Assim sendo, somente pode ser declarada a inidoneidade do documento fiscal quando não presente os requisitos previstos no art. 131 do RICMS. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 29.240, de 27.03.2008)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(Revogado pelo Decreto nº 26.523, de 19.02.2002):

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999)

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 27.343, de 23.01.2004).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº10, de 18 de abril de 2007. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 29.240, de 27.03.2008).

XIII - tratando-se de Cupom Fiscal Eletrônico, o contribuinte que já esteja obrigado à sua emissão, nos termos de ato específico do Secretário da Fazenda, utilizar-se do cupom fiscal emitido no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de que trata o Decreto nº 29.907, de 2009, da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de que tratam os arts. 178 e 179 do Decreto nº 24.569, de 1997, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica, em contingência, em contrariedade ao disposto no art. 26 do Decreto nº 31.922, de 2016. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 32692 DE 06/06/2018).

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 32692 DE 06/06/2018).

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso XIII os cupons fiscais emitidos no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), pelos contribuintes que, apesar de obrigados à emissão do CF-e, possuírem ECFs com menos de 18 (dezoito) meses contados da data da Autorização de Uso concedida pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

SEFAZ e obedecidos os prazos dispostos em ato do Secretário da Fazenda.  
(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 32692 DE 06/06/2018).

Diante disso, no presente caso, nota-se que o documento fiscal objeto da autuação não pode ser considerado inidôneo, tendo em vista que não preenche os requisitos dispostos no artigo 131 do RICMS/CE.

Nesse contexto, destaca-se ainda que nos termos da Súmula nº 10, a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS não torna a nota fiscal inidônea. Vejamos:

**Súmula nº 10:**

NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE 05/02/2019).

No presente caso, percebe-se que a fundamentação da autuação se baseou no fato de que o contribuinte não inseriu o IPI na base de cálculo do ICMS, quando da emissão do documento fiscal objeto da autuação.

Dessa forma, a inidoneidade da documentação fiscal não pode ter como base a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, conforme os termos da Súmula nº 10.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolvem conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão absolutória de improcedência de primeira instância, posto que a situação no presente caso, não se tratar de documento inidôneo uma vez que atende os requisitos de validade e eficácia nos moldes do art. 131 do RICMS/CE, nos termos do voto Conselheira Relatora, de acordó com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 13/12/16

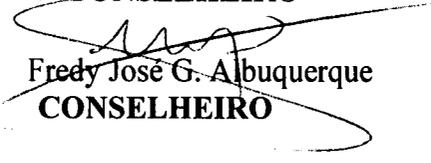
  
Lúcia de Fátima Calou Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

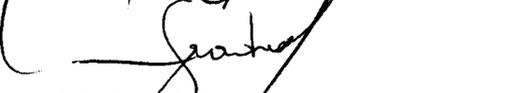
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
p/ José Osmar Celestino Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Fredy José G. Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**